

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 698

SESSÕES DE 10/06/2024 A 14/06/2024

## Primeira Seção

*Conflito de Competência. Juizado Especial Federal e Vara Federal. Adiantamento pecuniário – PCCS. Diferenças devidas em relação ao período compreendido entre jan/1991 a set/1992. Produção de prova pericial. Ausência de complexidade. Competência do Juizado Especial Federal.*

O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do *expert* do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Não significa dizer que a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF, contudo, ao se verificar a necessidade de realização de perícia complexa, a competência deve ser declinada em favor da vara federal comum. No caso dos autos, o cerne da demanda diz respeito a reajuste de parcela referente a período (janeiro de 1991 a agosto de 1992) em que a parte autora já se encontrava sob regime estatutário. Ademais, é de se perceber que não se trata de execução trabalhista no juízo federal, mas do próprio direito substancial ao adiantamento pecuniário do PCCS. Portanto, o argumento de que a causa demandaria uma perícia complexa, visto que o fato gerador teria mais de 30 anos e que a verba já teria passado por inúmeras alterações, dificultando na realização do cálculo, não merece prosperar. Isso porque apenas se postula o pagamento de uma da sua remuneração que acabou sendo incorporada ao vencimento que não teve reajuste no período de janeiro/1991 a agosto/1992. Unânime. (CC 1016797-29.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/06/2024.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Instituição federal. Legitimidade passiva. Personalidade jurídica própria e autonomia financeira e operacional. Remoção para acompanhamento de cônjuge removido de ofício. Art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990. Instituições federais de ensino diversas. Quadro único. Coabitação prévia. Desnecessidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orientam-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Outrossim, a coabitação prévia ao tempo do deslocamento do cônjuge não possui o condão de afastar o direito pleiteado, uma vez que não é elencado pela lei como requisito indispensável para o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge. Unânime. (Ap 1004237-08.2023.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Militar do exército. Afastamento para participação de concurso público da Polícia Militar. Possibilidade. Lei 6.880/1980. Entendimento do STJ. Direito à compensação pecuniária a partir do licenciamento ex officio. Lei 7.963/1989.*

Nos termos do art. 82, XII da Lei 6.880/1980, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento *ex officio* do serviço ativo. Unânime. (ApReeNec 1017599-56.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Aposentadoria por tempo de contribuição. Período de aviso prévio indenizado. Reconhecimento como tempo de contribuição para fins previdenciários.*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria. Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que fixou a seguinte tese: “O período de aviso-prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria” (Tema 250). Unânime. (Ap 1004683-28.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano. Motorista geral e motorista de ambulância. Enquadramento profissional por categoria. Incabível. Ausência de comprovação de qualquer exposição a agentes nocivos. Requisitos não cumpridos.*

A função de motorista de ambulância não pode ser considerada como especial, diante da impossibilidade de equiparação com as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas. Tampouco se mostra possível o reconhecimento da especialidade pela sujeição a agentes nocivos biológicos, pois não há nenhuma prova documental nos autos que ateste ao menos o risco de contato eventual com vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos infectocontagiosos. Unânime. (Ap 0059324-47.2013.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Pensão por morte. Trabalhador urbano. Illegitimidade ativa do empregador. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida.*

Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Falece legitimidade ao empregador para postular o benefício de pensão por morte em favor de dependente de ex-empregado, pois o ordenamento jurídico não lhe outorga direito para compor, em nome de outrem, o polo ativo da relação processual. A decisão administrativa que indefere a pensão por morte não tem efeitos em relação ao empregador, que não é atingido ou prejudicado pelo ato da autarquia. Qualquer consequência da não concessão de benefício apenas atingirá a empresa de forma indireta, sendo cabível prova em sentido contrário em eventual ação em que esteja ou venha a ser demandada para sanar eventuais pendências dos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Unânime. (Ap 1027370-24.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Servidor público. Licença maternidade. Pai viúvo. Extensão. Art. 207 da Lei 8.112/1990. Repercussão geral. Tema 1.182 do STF. Prazos. Arts. 226 e 227 da Constituição Federal. Obediência aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Proteção integral à criança.*

A controvérsia posta nos autos gira em torno da possibilidade de servidor público, viúvo em razão do falecimento da companheira após o parto, gozar o benefício de licença maternidade prevista no art. 207 da Lei 8.112/1990. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que à luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/1988 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental. (Tema 1.182 – RE 1.348.854/SP). Unânime. (Ap 0064332-39.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

## Segunda Turma

*Salário-maternidade. Contribuinte facultativo baixa renda. Ausência de comprovação de inscrição no CadÚnico. Requisitos ausentes.*

O art. 21, § 2º, inc. II, "b" da Lei 8.212/1991 estabelece a alíquota de 5% de contribuição para o segurado contribuinte facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertença à família de baixa renda. Consoante regra estabelecida no § 4º do referido artigo, considera-se baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal não supere dois salários mínimos. Cabe ainda destacar, que a respeito do requisito da prévia inscrição no CadÚnico, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese: "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente". Unânime. (Ap 1009433-16.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/06/2024.)

*Auxílio-reclusão. Segurado desempregado. Critério de aferição de renda. Ausência de remuneração na data da reclusão. Tema 896/STJ.*

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, em que se reafirmou a tese do Tema 896, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". Na hipótese dos autos, a CTPS do segurado registra vínculo empregatício até 16/01/2015 e, conforme a certidão carcerária, a prisão ocorreu em 04/08/2015. Portanto, o pai do autor estava desempregado no momento da prisão e, conforme o precedente vinculante do STJ citado, não importa se auferia renda anteriormente superior, importando apenas o fato de que o segurado não tinha renda quando foi preso. Assim, correta a sentença que determinou a concessão do benefício ao autor. Unânime. (Ap 1000905-17.2019.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/06/2024.)

## Quarta Turma

*Acusados condenados pela prática de dois crimes de roubo quadruplicamente qualificados: pelo concurso de duas ou mais pessoas, pelo transporte de valores, pela restrição da liberdade das vítimas e pela ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Código Penal (CP), art. 157, § 2º, II, III e V e § 2º-A, I. Interposição de apelação por apenas um dos réus. Improcedência das teses suscitadas na apelação.*

O acusado sustenta a ilicitude da prova obtida em violação ao sigilo profissional entre o advogado e o cliente. Alega que o juízo utilizou, na sentença, para compor a fundamentação respectiva, de parte de uma conversa mantida entre ele e sua então advogada. Cabe ressaltar que o diálogo mantido entre o acusado e sua então advogada foi obtido a partir do exame do aparelho celular do réu. O juízo autorizou a quebra do sigilo das informações e conversas registradas no celular do acusado. Segundo o STJ "a interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal". Em caso análogo, o STF rejeitou a alegação de "ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas". A Corte observou, em suma, que: "Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. [...] Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas

dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. [...] Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. [...] Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado". Unânime. (Ap 1030698-61.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/06/2024.)

*Furto qualificado. Furto mediante fraude e em concurso de duas ou mais pessoas. Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV. Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de nulidade em decorrência de colidência de defesas. Improcedência, no caso.*

As defesas sustentam a incompetência absoluta da Justiça Federal, porque o patrimônio violado teria sido de particulares, e não da União. Na espécie, a Caixa Econômica Federal (CEF) suportou o prejuízo decorrente da subtração, mediante fraude, de valores depositados nas contas bancárias de seus clientes. Dessa forma, o crime atingiu, a um só tempo, o patrimônio (bens), os serviços e o interesse da CEF, a qual é empresa pública federal, na integridade de suas transações bancárias. Consequentemente, é de clareza solar a fixação da competência da Justiça Federal. Assim, e, a despeito de os valores furtados estarem depositados nas contas dos clientes da CEF, houve ofensa aos serviços prestados pela CEF, o que se enquadra precisamente no dispositivo constitucional. "Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". CR, art. 109, IV. Além disso, em caso de furto mediante fraude e uso de equipamentos eletrônicos, e, assim, sem qualquer culpa por parte do correntista, a CEF assume o prejuízo, reembolsando o cliente, donde a conduta dos réus atingir, também, o patrimônio (bens) dessa empresa pública federal. Unânime. (Ap 0000409-67.2017.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/06/2024.)

*Estelionato majorado. CP, art. 171, § 3º. Crime praticado contra entidade de direito público (INSS). Caso Indústrias Arapiranga S.A. preliminares. Inépcia da denúncia e prescrição retroativa. Rejeição.*

Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário (e somente para o beneficiário), é contado a partir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal. Tal entendimento levou em consideração julgados do colendo STF que fizeram a distinção entre a natureza do delito de estelionato previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. Unânime. (Ap 0017943-19.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/06/2024.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Acidente em rodovia federal. Óbito das vítimas. Julgamento criminal transitado em julgado. Crime culposo. Buraco na via. Omissão do DNIT. Falha na prestação do serviço. Indenização devida. Obrigação solidária. Danos morais configurados.*

Hipótese em que foi confirmada no juízo criminal, por decisão transitada em julgado, a culpa do condutor do veículo pelo acidente que causou o falecimento dos pais das partes, não podendo mais ser discutida sua responsabilidade pelo acidente. Conforme entendimento firmado pelo STJ, “o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, não importando se ele seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito”. Por se tratar de dano resultante de omissão de ente público, que não teria observado o dever de sinalização e manutenção de rodovia, deve ser aferida a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Unânime. (Ap 0002311-92.2012.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 12/06/2024.)

*Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Lei 10.233/2001 com alteração pela Lei 12.996/2014. Exigência de licitação dispensada. Necessidade de outorga de autorização para regular exploração do serviço. Resolução ANTT 4.770/2015. Conveniência e oportunidade do poder público. Omissão do Poder Executivo. Outorga a título precário pelo Poder Judiciário. Descabimento.*

Embora a exigência de processo licitatório para a exploração de serviços de transporte interestadual de passageiros tenha sido suprimida pela Lei 12.996/2014, permanece a necessidade de autorização para a realização do serviço público, ainda que não seja por meio de licitação. Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento/manutenção de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0017903-77.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 12/06/2024.)

## Oitava Turma

*Imposto sobre a renda. Pessoa natural. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Proventos de aposentadoria. Alienação mental. Mal de Alzheimer. Pretensão acolhida. Ausência de requerimento administrativo. Irrelevância.*

Este Tribunal já decidiu, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser reconhecida a alienação mental do portador de Mal de Alzheimer, para efeito de isenção do imposto sobre a renda. Não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda, desde que se entenda suficientemente demonstrada a existência de doença grave por outros meios de prova (STJ, Súmula 598). Com a apresentação de laudo médico indicando que se cuida de pessoa portadora de demência mista (CID 10.F 00.2 – demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista) e que se encontra aposentada, deve-se reconhecer a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício tributário. Ademais, não havendo indicação no relatório médico a respeito da data de início da enfermidade, deve ser considerado como termo inicial do benefício fiscal a data de sua expedição. Unânime. (ApReeNec 1078595-44.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/06/2024.)

*Empresa produtora de caju. Falta de prova de industrialização do produto: inexistência de aproveitamento de crédito presumido de PIS/Cofins.*

A impetrante tem por objeto “o cultivo de plantação própria de caju, a industrialização da sua produção própria e aquisições de terceiros do mercado interno e externo, com a finalidade de comercialização no mercado nacional e no exterior, dos produtos de caju, castanha de caju, dos seus derivados e demais frutos regionais”. Não obstante o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei 10.637/2002, a Lei 10.925/2004 dispôs sobre o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins às pessoas jurídicas que produzem mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física ou cerealista (art. 8º “caput”). Entretanto, não está demonstrado que a impetrante realiza processo de industrialização desses grãos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperados, transformando-os em produtos diversos para obter crédito presumido de PIS/Cofins conforme a jurisprudência predominante do STJ. Unânime. (Ap 0000213-25.2007.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Novély Villanova da Silva Reis, em 10/06/2024.)

## Nona Turma

*Mandado de Segurança. Decreto 7.203/2010. Terceirização. Parentesco com servidor que exerce função de confiança no mesmo órgão. Nepotismo. Súmula Vinculante 13.*

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (Súmula Vinculante 13). Ademais, os arts. 6º, II e 7º do Decreto 7.230/2010 vedam que familiar preste serviço no órgão ou ente em que o outro exerce cargo de confiança. Trata-se de hipótese de presunção de nepotismo, em respeito ao princípio da impessoalidade. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Assim, não há necessidade de ‘apuração específica’ sobre a existência de indícios de influência, pois não importa a espécie de cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor parente do terceirizado/contratado, basta que o servidor esteja investido no cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada ao tempo da prestação do serviço pelo terceirizado impedido, nos termos da Súmula Vinculante 13. Unânime. (Ap 0013383-34.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024.)

*Aposentadoria rural por idade. Regime de economia familiar. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Venda de peixes criados em cativeiro, pela parte autora, com a percepção de valor significativo. Propriedade sobre bens de valor incompatível com o regime de subsistência. Fatos comprovados através de documentos e de prova testemunhal.*

O art. 39, I, da Lei 8.213/1991, garante a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, desde que seja comprovado o exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Desse modo, a celebração de negócio de venda de peixes criados em cativeiro, pelo autor, com a percepção de quantia significativa, bem como a propriedade de bens de valor inestimável, em seu nome ou no do seu cônjuge, descaracterizam o exercício de trabalho campesino em regime de economia familiar, impedindo o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial. Unânime. (Ap 1029076-91.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024.)

*Servidor público. Imprensa Nacional. Gratificação de Produção Suplementar. Violação à coisa julgada. Não ocorrência. Opção pela Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.*

A percepção da GEPDIN instituída pelo art. 32 da Lei 11.090/2005 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, implicando renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, à complementação e à Gratificação de Produção Suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei 10.432/2002 e à vantagem decorrente da Lei 5.462/1968 (Lei 11.090/2005, art. 32 §§ 1º e 2º). Na hipótese, não se verifica qualquer ofensa à coisa julgada, eis que foram os próprios exequentes que efetuaram a opção pela percepção da GEPDIN, cientes da vedação legal de cumulação desta gratificação com a Gratificação de Produção Suplementar- GPS. Unânime. (Ap 0010109-15.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Servidor da extinta RFFSA transferido para a CBTU e, posteriormente, para a Flumitrens. Complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Inaplicabilidade. Exigência de integração nos quadros da extinta RFFSA ou de suas subsidiárias na data anterior à aposentadoria. Art. 4º da Lei 8.186/91.*

As Leis 8.186/1991 e 10.478/2002 asseguram o direito à complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários da RFFSA, e prevêem como condições à referida complementação: a) que o beneficiário tenha sido admitido, até 21/05/1991, na RFFSA ou em suas subsidiárias; b) que o beneficiário detivesse a condição de ferroviário em data anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º da Lei nº 8.186/1991). Para fazer jus à complementação de aposentadoria, consoante a inteligência do art. 4º da Lei 8.186/1991, era necessário que o ferroviário pertencesse à extinta RFFSA ou suas subsidiárias no momento da passagem para a inatividade, não podendo ser contemplado com essa vantagem aquele empregado que foi transferido para outras empresas do ramo de transportes ferroviários que não fossem subsidiárias da RFFSA ou para a iniciativa privada, uma vez que a cessação do seu vínculo empregatício com a extinta RFFSA também fez cessar os direitos que lhe eram assegurados em razão do vínculo extinto. O fato de a sucessão trabalhista ter ocorrido sem opção do empregado não tem o condão de legitimar a concessão da complementação de aposentadoria em questão, porquanto na sucessão de empresas somente são garantidos os direitos adquiridos dos trabalhadores e não as meras situações de expectativa de direitos. Não havendo vínculo trabalhista com a RFFSA ou com quaisquer de suas subsidiárias na data de aposentação, o autor não tem direito à complementação prevista no art. 1º da Lei 8.186/1991, por força do art. 4º de tal diploma normativo. Unânime. (Ap 1023626-84.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Militar. Pensão por morte. Reversão em favor das filhas de militar falecido. Renúncia aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960. Opção de cancelamento da contribuição para pensão por morte. Art. 31, § 1º da Medida Provisória 2.215/2001. Renúncia de caráter irrevogável.*

A questão discutida nos autos refere-se à existência ou não do direito à reversão, em favor das filhas, da pensão por morte instituída pelo genitor, falecido militar da Marinha. O direito à pensão de militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente da reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento da genitora que o vinha recebendo. Na espécie, a parte-autora não faz jus aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, uma vez que, instado a optar pelo recolhimento da contribuição, o instituidor manifestou-se pela renúncia, conforme se verifica no documento juntado aos autos, bem assim, não restou demonstrada a existência de vício de consentimento que fosse capaz de ensejar qualquer erro substancial em relação à manifestação da renúncia. Unânime. (Ap 1020563-55.2022.4.01.3300 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Óbito do exequente. Ausência de mora do devedor no período entre a morte do credor e a habilitação de herdeiros.*

Cinge-se a controvérsia em perquirir se os juros de mora são computados no crédito exequendo, entre a data do óbito do exequente, ocorrido, no caso, em 30/09/2003, e a habilitação dos sucessores, efetivada em 27/05/2019. O art. 313, inciso I, do CPC/2015 dispõe que o processo é suspenso “pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”. Entre o fato morte do exequente e a habilitação dos sucessores, não há de se falar na fluência de juros de mora. A Administração Pública não pode ser punida por um eventual fato que é estranho a sua atuação. A inclusão dos juros de mora na conta em execução no período compreendido entre a morte e a habilitação de herdeiros onera, sem causa, os cofres públicos. Ademais, destaca-se que o art. 396 do CC/2002 ensina que “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 1026977-65.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Servidor público. Valores recebidos por força de liminar e sentença reformadas em grau de recurso. Restituição ao erário. Possibilidade. Precedentes do STJ.*

Trata-se da pretensão da UFMA em obter a reforma da sentença, que reconheceu ilegítima a decisão para fins de resarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de Adicional de Gestão Educacional – AGE, a que se reposta a intimação que lhe foi endereçada, anulando-a. Embora haja no STJ entendimento no sentido de que “Não é cabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída”, essa não é a situação dos autos. No caso, os valores cobrados pela UFMA são aqueles determinados por força de decisão liminar (confirmada em sentença), que foi posteriormente revertida em grau recursal, conforme consta nos autos. O caso não se amolda aos Temas 531 e 1009 do STJ, pois em vez de interpretação errônea de lei ou de erro administrativo, a causa diz respeito ao recebimento de valores por meio de decisão judicial precária, situação na qual não é possível admitir a existência de boa-fé, pois a Administração não gerou falsa expectativa ao fazer os pagamentos. Unânime. (ApReeNec 1007048-53.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*Servidor público. Docente. Mudança de regime. Dedicação exclusiva. Resolução Consuni 34/2014. Acórdão TCU 2519/2014. Menos de cinco anos para aposentadoria. Autonomia didática e administrativa das universidades.*

Trata-se de recurso interposto pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), para obter a reforma da sentença, que julgou procedente o pedido deduzido, para o fim de assegurar à autora o direito à alteração de seu regime de trabalho de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva para o de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva. A divergência decorre, basicamente, dos seguintes aspectos da relação jurídica de direito material: possibilidade de mudança de regime de TI/40 horas para o de dedicação exclusiva, a professora que tem menos de 5 (cinco) anos para se aposentar. A documentação que instrui o processo demonstra que a parte autora não obteve parecer favorável para que seja realizada a mudança de regime docente para Dedicação Exclusiva. Tal fato decorreu devido ao que dispõe o art. 5º da Resolução 188-Consad-UFMA, de 30/08/2016, que disciplina o seguinte: “É vedada a alteração de regime de trabalho ao professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor”. As universidades gozam de autonomia didática e administrativa para definir e executar proposta pedagógica e velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, nos termos do art. 207 da CRFB e art. 53 da Lei 9.394/1996. O Tribunal de Contas da União considerou que a mudança da jornada de trabalho de docente para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter retributivo do regime de previdência, previsto no art. 40 da CRFB. Ainda que a decisão do TCU possa servir apenas como orientação, é o órgão que aprecia a legalidade da aposentadoria dos servidores públicos federais. A Resolução 188 – Consad/2016 atende à orientação do TCU e estava em vigor ao tempo da decisão proferida no Processo Administrativo movido pela parte autora. Ademais, sua aplicação imediata não se mostra ilegal, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso, não houve demonstração razoável de irregularidade na apreciação administrativa do pedido da parte apelada. A Resolução 188 – Consad não implica violação ao princípio da legalidade e cumpre o que determina o art. 207 da CF/1988. O regime de trabalho de professores de instituições federais de ensino, com ou sem dedicação exclusiva, insere-se no âmbito de discricionariedade, que confere à Administração liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo para a prática do ato administrativo. Portanto, a entidade funcional (UFMA) não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, ao negar à parte apelada o direito à migração para o regime de dedicação exclusiva, com base em restrição expressa de ato normativo então vigente, dotado de finalidade pública expressa na legislação de regência. Unânime. (Ap 1046367-23.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

*RGPS. Rural. Pensão por morte. Cônjuge. Filhos menores. Incapacidade absoluta. Habilitação tardia. Qualidade de segurada especial da instituidora do benefício. Requisitos legais comprovados.*

A prescrição e a habilitação tardia não atingem o direito do herdeiro, que tem o direito de receber integralmente o benefício (a pensão integral) desde o óbito até a DER, e, a partir de então, de forma compartilhada, com os demais beneficiários. Na espécie, o óbito da instituidora da pensão por morte ocorreu em 20/02/2013 e os requerimentos administrativos foram realizados em 18/09/2019. Não há controvérsia recursal quanto à qualidade de segurada especial da instituidora do benefício na data do óbito, mas apenas quanto à data inicial dos efeitos financeiros em face da data da habilitação dos dependentes. O INSS alegou que a DIB deveria ser fixada na data da DER. Não procede esta parte da pretensão recursal em relação a uma filha, porque, como era absolutamente incapaz desde o falecimento da instituidora da pensão e mesmo ao tempo da DER, os efeitos da prescrição não lhe pode atingir. Assim, a filha deverá receber a integralidade do benefício desde a data do óbito (20/02/2013) até a DER (18/09/2019), quando passará a ser compartilhada a pensão aos demais dependentes, conforme a respectiva cota parte. Em termos práticos, considerações sobre a prescrição quinquenal tornou-se irrelevante em face do cônjuge supérstite e os filhos. Unânime. (Ap 1025931-27.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024.)

## Décima Primeira Turma

*Imposição de obrigação de fazer ao Congresso Nacional. Criação de comissão mista, nos termos do art. 26 do ADCT. Norma programática. Caráter transitório. Interpretação conferida na ADPF 59/STF. Ausência de previsão legal ou constitucional a ensejar a pretendida obrigatoriedade. Âmbito de discricionariedade do Congresso Nacional. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário.*

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a higidez da sentença, em que o juízo *a quo*, acolhendo a pretensão autoral, determinou que a União, por meio do Congresso Nacional, crie e instaure, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Comissão Mista, com poderes de CPI, com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT. Sobre o tema, em sede de julgamento da ADPF 59 pelo STF, o relator destacou que “o art. 26 do ADCT não deve ser considerado preceito fundamental, e sim pode ser entendido como uma norma programática que rege a transição de uma ordem constitucional para outra. Embora o agravante alegue que esse dispositivo tem o potencial de promover a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, não foi demonstrado de que forma a suposta omissão parlamentar determinaria prejuízo a esses fundamentos”. Embora não se possa negar a importância do exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, não existe determinação em lei ou na Constituição Federal que justifique a imposição ao Congresso Nacional da imediata criação de Comissão Mista, com poderes de CPI, nos termos delineados na sentença impugnada. Unânime. (Ap 1005935-28.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 11/06/2024.)

*Responsabilidade civil. Aplicação em cotas de fundos de investimentos. Alteração na fórmula de cálculo por determinação do Bacen e da CVM. Instrução Normativa 365. Risco inerente ao negócio. Inexistência de dolo ou culpa na conduta das gestoras dos fundos. Indenização indevida.*

Anaturezados fundos de investimento comportam riscos inerentes à sua constituição e operacionalização. Os investimentos em cotas de fundos de renda fixa não estão imunes às flutuações do mercado financeiro, sendo essenciais o conhecimento e a aceitação desses riscos pelo investidor. A Instrução Normativa 365 da CVM está amparada na Lei 6.385/1976, alterada pela Lei 10.303/2001, que confere à CVM competência normativa técnica dentro do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a atuação tanto da CVM quanto do BACEN, no exercício de seu poder regulamentar, não pode ser considerada como fonte de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelos investidores em virtude da observância de tais normativas. Assim, a natureza dos investimentos em fundos de renda fixa, embora considerados menos voláteis, não é imune a perdas, especialmente quando sujeitos a alterações normativas significativas. Unânime. (Ap 0040263-26.2002.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 11/06/2024.)

## Décima Segunda Turma

*Responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Contrato de penhor. Roubo de joias dadas em garantia. Contrato de penhor. Caixa Econômica Federal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor para as instituições financeiras. Valor das joias apurado com base em prova técnica judicial produzida nos autos.*

Conforme entendimento desta Corte, a obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas joias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias. A instituição financeira responde pelos danos materiais decorrentes do roubo de joias empenhadas por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia, pois deve zelar pela segurança dos bens de terceiros que se encontram sob sua guarda. Ademais, este Tribunal entende no sentido de ser nula, por abusividade, a cláusula inserta em contrato de penhor que limita a indenização do bem dado em garantia e extraviado a uma vez e meia o valor da avaliação (CDC, art. 51), devendo ser ela fixada com base no valor de mercado das joias. Além disso, este TRF1 tem entendimento de que a justa indenização deve corresponder ao valor de mercado das joias roubadas, já apurado, no caso, através da realização de prova técnica judicial, com residência no processo do laudo de avaliação respectivo que definiu o montante do dano material. Unânime. (Ap 0003846-56.2002.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/06/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br